

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0012006-37.2015.815.2001

SENTENÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Direito autoral. Contrafação. Publicação de foto sem autorização do autor. Dano moral caracterizado. Obrigação de fazer determinada em lei. Procedência parcial dos pedidos.

A fotografia utilizada por terceiros deve indicar o nome do autor da obra, conforme o § 1º do art. 79 da Lei nº 9.610/98.

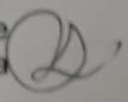
Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade mediante publicação em jornal de grande circulação, na forma do art. 108 da LDA.

VISTOS.

JOSE PEREIRA MARQUES FILHO, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela** contra TAM VIAGENS S/A, igualmente qualificado, alegando que é fotografo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e, recentemente, fotografou a visão aérea da praça Anthenor Navarro do Centro Histórico de João Pessoa.

Aduz que se deparou com a contrafação de referida fotografia no site da empresa demanda (www.tamviagens.com.br), o que causou abalo tanto de ordem moral quanto material.

Em razão do alegado, pugnou pela concessão de tutela antecipada no sentido determinar a apreensão do material ilícito na


Silvana Carvalho Soares
Juíza de Direito

sede da promovida, além de proibir a ré de reproduzir as fotografias do autor e retirá-las do seu sítio virtual; bem como, ao final, pela confirmação da tutela e publicação das obras contrafeitas com os devidos créditos; indenização por danos morais e materiais referente ao uso indevido e não remunerado.

Juntou documentos às fls. 21/118.

Citada, a promovida apresentou contestação com documentos (fls. 123/146), arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e a ausência de documento indispensável. No mérito, alegou que não tinha conhecimento de que a fotografia era de propriedade do promovente, argumentando que a imagem publicada encontra-se disponível no Creative Commons, "*que consiste em uma organização não governamental sem fins lucrativos voltada a expandir a quantidade de obras criativas disponíveis, por meio de suas licenças que permitem a cópia e compartilhamento com menos restrições que o tradicional todos direitos preservados*", fl. 130.

Frisou que o promovente não fez qualquer prova dos danos morais e materiais afirmados, pugnando que todos os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

Impugnação à contestação as fls. 154/170 com a juntada de novos documentos.

Às fls. 174/175 o demandado rechaçou os documentos colacionados pelo autor.

Em audiência de conciliação designada, fl. 182, as partes informaram desinteresse na produção de novas provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo se encontra isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que todo o trâmite processual obedeceu aos ditames legais.

Ademais, tendo em vista que a matéria versada nos autos envolve questão unicamente de direito e com sentenças já proferidas em outros casos idênticos, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC/15.

Analiso inicialmente as preliminares levantadas pela ré.

A promovida arguiu a carência da ação pela falta de interesse de agir aduzindo que o promovente, em momento algum, tentou notificar ou entrar em contato com a demandada requerendo a abstenção da publicação.


Silvana Carvalho Soares
Juíza de Direito

FUND. J. VEL. DA C.
Fl. 184

A preliminar não merece amparo. Em nosso sistema processual, o prévio "requerimento" administrativo não constitui requisito necessário para o ajuizamento de demandas. Outrossim, a efetiva publicação sem menção ao autor da obra ou sua autorização caracteriza contrafação, independentemente da posterior retirada da publicação.

Assim, rejeito referida alegação.

No que tange à preliminar de ausência de documento indispensável, sob o argumento de que resta ausente qualquer prova do dano material eventualmente suportado, tenho que referida preliminar se confunde com o mérito da ação, eis que exige apreciação da existência de prova de fato constitutivo do direito do autor.

Sendo assim, reservo-me para apreciá-la no julgamento do mérito da lide.

Considerando os fundamentos acima esposados, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito.

O pleito trata de contrafação de uma fotografia utilizada indevidamente em páginas do site publicitário da promovida sem a devida remuneração ou autorização do promovente.

A lide versa sobre o chamado direito autoral e uma conseqüente indenização para o caso de publicação da obra, sem autorização do autor. É cediço que para a publicação de obra fotográfica, se faz necessária autorização do autor, nos termos do art. 79, da Lei nº 9.610/98, a seguir transcrito:

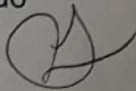
Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

In casu, tem-se que a promovida confirma ter utilizado a foto do promovente, sem saber a quem pertencia, argumentando que a mesma estaria publicada em outros sites. Assim, o ato ilícito está comprovado pela afirmação da requerida.

Para a caracterização da contrafação, basta que tenha havido a irregular publicação da obra fotográfica, que no caso ocorreu sem nenhuma autorização por parte do demandante e sem indicação do autor da fotografia.


Silvana Carvalho Soares
Juíza de Direito

A prova de autoria das fotografias encontra-se devidamente demonstrada através dos documentos de fls. 57/61.

O ato foi danoso, pois, tanto trouxe repercussão moral ao promovente, vez que deixou de lucrar com a autorização para utilização da foto e mais, sentiu-se atingido em sua honra, quando viu sua obra ser utilizada sem nenhuma menção ao seu nome, restando demonstrado o nexó de causalidade entre o ato ilícito e os danos ocasionados.

Desse modo, é forçoso o acolhimento da obrigação de fazer, concernente à proibição de reprodução das fotografias em novas publicações, bem como à retirada da obra do sítio virtual da empresa ré, com o recolhimento de todo o material publicitário que contiver a obra contrafeita.

Quanto ao dever de indenizar, o art. 102 da Lei nº 9.610/98 assim estabelece:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.


Impõe-se ao agente provocador do dano o pagamento de quantia, de modo a puni-lo, a fim de proporcionar um desestímulo à prática futura de atos semelhantes e, por outro lado, com relação ao autor, compensá-lo com uma cifra, pelo constrangimento passado.

Registre-se, pois, que a sanção pecuniária está atrelada aos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. Assim sendo, saliente-se que a composição do dano moral causado pela dor, ou o encontro do *pretium doloris* há de representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, e uma compensação pela perda sofrida.

Tem-se como devido o valor dos danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para atingir as duas finalidades do direito de indenização (compensação ao autor e desestímulo ao promovido).

Assim, deve a promovida efetuar o pagamento da indenização pelos danos morais suportados pelo fotógrafo, e ainda cumprir como determina o art. 108 da LDA:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:


Silvana Carvalho Soares
Juíza de Direito

I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Quanto à indenização pelo dano material, pede o autor que seja fixado de acordo com o art. 103 da já mencionada lei, o qual estabelece que seja o pago o preço referente aos exemplares da obra que tiver vendido, ou, não se conhecendo o número, o valor equivalente a três mil exemplares.

O dispositivo em questão, contudo, não deve ser aplicado ao caso, pois não se trata de reprodução em massa das fotografias, mas de divulgação não autorizada no site, que não constitui vários exemplares da obra.

Não obstante, das provas carreadas aos autos, não se constata ter ocorrido qualquer comprovação por parte do autor dos danos materiais sofridos em nexó com a conduta da empresa ré, impossibilitando este juízo de condená-la em face de tal reparação, eis não ter se desincumbido o autor do ônus da prova, na forma do art. 373, I, CPC/15.

Ademais, de modo semelhante, vem decidindo o TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA PROMOVIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - O uso de fotografia sem autorização do autor enseja indenização por danos morais, que deve ser aplicada de forma razoável. Precedentes jurisprudenciais. - O art. 29 da Lei dos Direitos Autorais 9.610/98 estabelece que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de

Silvana Carvalho Soares
Juíza de Direito

sua obra, por qualquer modalidade. - Não existindo provas em ralação aos danos materiais, estes não são devidos. - Nas ações que versem sobre obrigações de fazer, o juiz poderá adotar providência para assegurar o seu cumprimento, impondo multa diária inclusive (Art. 461, § 4º do CPC). - Os honorários advocatícios devem ser fixados adequadamente, para remunerar os esforços profissionais do causídico. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00044452820118150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 05-07-2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR NO MATERIAL EXPOSTO NO SITE DA APELADA. PROTEÇÃO LEGAL. SENTENÇA DE BASE PELA IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. REFORMA. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. SENTENÇA DE BASE MANTIDA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º. No caso presente, considerando ter a parte promovida inobservado esse regramento, impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor. 2. Mesmo considerando ilegal a conduta de reproduzir foto sem autorização do proprietário, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco os gastos despendidos com a publicação da imagem." (TJPB; APL 0045945-47.2011.815.2001. Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 04/11/2015; Pág. 25). 3. Em sede de obrigação de fazer, à luz do art. 108, II, da Lei nº 9.610/98, deve ser realizada pela empresa a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002655220168150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 05-07-2016)



Silvana Carvalho Soares
Juíza de Direito

JURISDIÇÃO CIVIL DA CAPITAL
FIS 188
[Handwritten signature]

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial, com fulcro no art. 5º, X da CF/88 e art. 487, I do CPC/15 e demais dispositivos da Lei nº 9.610/98, para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e na obrigação de fazer, referente à publicação da obra contrafeita, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, indicando o promovente como autor da foto divulgada, tudo na forma do art. 108 da LDA.

Quanto ao dano moral, deve incidir correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a contar do ilícito.

A obrigação de fazer deve ser realizada em trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a promovida nas custas e honorários que fixo em 20% do valor da indenização (parágrafo único do art. 86 do CPC/15).

P.R.I.

João Pessoa, 03/10/2018.

[Handwritten signature]

Juiz (a) de Direito

Silvana Carvalho Soares
Juíza de Direito

DATA

Recebemos hoje.

João Pessoa, 03/10/2018

Analista / Técnico Judiciário(a)

[Handwritten signature]
RECEBIDOS

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o boletim n° 274/18 foi encaminhado ao Diário da Justiça, para a devida publicação do despacho, decisão ou sentença de fls. _____ . Dou fé.

João Pessoa, 30/10/2018

Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de foro contendo os despacho ou sentença de fls. _____ foi publicado no Diário da Justiça no dia ____/____/2018. Dou fé.

João Pessoa, ____/____/2018

Analista/Técnico Judiciário